

PARECER Nº 1004/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0425/09**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que lista, de oferecer ao público cardápio com dieta alimentar planejada e elaborada por nutricionistas para atender pessoas diabéticas.

Segundo a proposta, os estabelecimentos que não cumprirem a lei, sujeitar-se-ão à multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme a gravidade da infração, o porte econômico do estabelecimento, a sua conduta e o resultado produzido, sendo cassada sua autorização para funcionamento no caso de reincidência.

A matéria encontra-se no âmbito de competência municipal e está amparada nos artigos 13, I; 37, "caput"; 160, II, III e IV; 213, I, todos da Lei Orgânica Municipal e artigos 24, XII e 30, I e II, ambos da Constituição Federal.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, II, III e IV, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, fixando condições de funcionamento, fiscalizando as atividades de forma a garantir que não se tornem prejudiciais ao bem estar da população e aplicando penalidades.

Por outro lado, analisada a questão sob o ponto de vista da defesa e proteção da saúde a Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, dispõe em seu art. 213, I, que o Município, com a participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca de eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Entretanto, o projeto tal como apresentado, possui imperfeições que obstam o seu prosseguimento, pois incide em indevida ingerência na atividade econômica, sendo necessária a apresentação de substitutivo que contenha tão somente informações gerais de alerta aos clientes dos estabelecimentos privados que especifica.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos  
Pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0425/09  
Dispõe sobre a colocação pelos estabelecimentos que especifica de placa informativa aos portadores de diabetes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis, pousadas e similares, que:

I - ofereçam aos consumidores cardápio elaborado com dieta alimentar compatível com as necessidades das pessoas diabéticas, deverão exibir em seu estabelecimento, placa informativa com os seguintes dizeres: "Cliente diabético: dispomos de cardápio elaborado para atender às suas necessidades. O médico e o nutricionista devem sempre ser consultados para a elaboração de uma dieta alimentar balanceada e específica ao atendimento de sua condição de saúde."

II - não ofereçam aos consumidores cardápio elaborado para as necessidades alimentares de pessoas diabéticas: "Cliente diabético: não dispomos de cardápio elaborado para atender às suas necessidades. O médico e o nutricionista devem sempre ser consultados para a elaboração de uma dieta alimentar balanceada e específica ao atendimento de sua condição de saúde."

Art. 2º Os locais descritos no artigo 1º desta lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem às suas disposições, contados da data de sua publicação.

Art. 3º A infração às disposições da presente lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes penas

I - de advertência;

II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso de reincidência, observadas a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com o critério de proporcionalidade e razoabilidade;

III - cassação da autorização para o seu funcionamento, a partir da terceira reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 30/9/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Celso Jatene – PTB – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Gabriel Chalita – PSB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT

José Olímpio – PP

Kamia – DEM